



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição da República, no art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, inciso II, da Constituição de 1988, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO que, especificamente sobre agentes comunitários de saúde – ACS e os agentes de combate às endemias – ACE, foram reconhecidos por meio da Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como há previsão do concurso público previsto para tais profissionais, conforme art. 9º, da Lei nº 11.350/2006.

CONSIDERANDO que o artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil positiva que os gestores locais do SUS poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, dispõe em seu art. 3º que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, do citado regramento, o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

CONSIDERANDO o art. 9º, da Lei nº 11.350/2006, destaca que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

CONSIDERANDO que o art. 16º, da Lei nº 11.350/2006, dispõe que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/GM/2011 prevê a implantação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para reorganização inicial da Atenção Básica com vistas à implantação gradual da estratégia de saúde da família;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que a referida portaria também prevê o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil n 259.2025.000014 em que o Acórdão nº 899/2024 – TCE/AM – Primeira Câmara, determinou que o Município de Manacapuru cumprisse as normas relacionadas e pertinentes quando da realização de Concurso Público ou PSS para preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 0611424-64.2024.8.04.5400 não realizou pedido de suspensão do Edital nº 01/2024, referente ao Processo Seletivo Público para futura contratação temporária de 308 servidores municipais para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que não havendo suspensão do Edital nº 01/2024, não há que se falar em medida emergencial para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, nem justificativa para realização de processo seletivo para contratação temporária dos profissionais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo como objeto apurar possível irregularidade na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, em Manacapuru/AM;

DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

DETERMINAR, como diligência inaugural: a) expedição de RECOMENDAÇÃO à Exma. Prefeita de Manacapuru para que realize concurso/processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes de Combate à Endemias - ACE's, com a finalidade de substituir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

todos os agentes contratados de forma irregular, em atendimento ao disposto no art. 198, § 4º da CF/ 88 c/c art. 9º da Lei nº 11.350/2006, devendo tal processo seletivo ser iniciado e concluído em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias;

DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manacapuru/AM, na data de assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

RECOMENDAÇÃO

(Inquérito Civil nº 259.2025.000014)

RECOMENDAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 198, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º, DA LEI Nº 11.350/2006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição da República, no art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, inciso II, da Constituição de 1988, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO que, especificamente sobre agentes comunitários de saúde – ACS e os agentes de combate às endemias – ACE, foram reconhecidos por meio da Emenda Constitucional nº 51/2006, e o concurso público é previsto para tais profissionais, conforme art. 9º, da Lei nº 11.350/2006.

CONSIDERANDO que o artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil positiva que os gestores locais do SUS poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, dispõe em seu art. 3º, que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, do citado regramento, o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

CONSIDERANDO o art. 9º, da Lei nº 11.350/2006, o qual destaca que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

CONSIDERANDO que o art. 16º, da Lei nº 11.350/2006, dispõe que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/GM/2011 prevê a implantação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para reorganização inicial da Atenção Básica com vistas à implantação gradual da estratégia de saúde da família;

CONSIDERANDO que a referida portaria também prevê que o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil n 259.2025.000014 em que o Acórdão nº 899/2024 – TCE/AM – Primeira Câmara, determinou que o Município de Manacapuru cumprisse as normas relacionadas e pertinentes quando da realização de Concurso Público ou PSS para preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO que na Ação Civil Pública nº 0611424-64.2024.8.04.5400 não há pedido de suspensão do Edital nº 01/2024, referente ao Processo Seletivo Público para futura contratação temporária de 308 servidores municipais para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que, em não havendo a suspensão do Edital nº 01/2024, não há que se falar em medida emergencial para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, nem justificativa para realização de processo seletivo para contratação temporária dos profissionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Sra. Prefeita de Manacapuru, Valciléia Flores Maciel, a realização de concurso/processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes de Combate à Endemias – ACE's, com a finalidade de substituir todos os agentes contratados de forma irregular, em atendimento ao disposto no art. 198, § 4º da CF/ 88 c/c art. 9º da Lei nº 11.350/2006, devendo tal processo seletivo ser iniciado e concluído em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Publique-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça